Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 30/09/2022

Presidente

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 078/2022

Ibiúna, 28 de setembro de 2022.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter á elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a política de atendimento a pessoa com deficiência e dá outras providências"**, para que seja apreciado e aprovado por essa nobre Casa Legislativa..

Visa o presente projeto disciplinar a política municipal de atendimento a pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e de cidadania.

Cumpre salientar que a presente normativa está em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 30 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Em assim sendo, solicito que seja aprovado nos termos previstos no § 1º do art.45 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 230
Recebido em 29 **de** 09 **de** 2022
Prazo Venc. em ____ **de** ____ **de** ____
Recebido por _____

Exmo. Sr.
Paulo Cesar Dias de Moraes
DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Recebido em 29/09/2022
Seção Administrativa

203

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 25 DE 10 DE 2022
1º SECRETÁRIO

230

PROJETO DE LEI Nº 078
DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre a política de atendimento a pessoa com deficiência e dá outras providências."

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º– Para fins de plena fruição dos direitos previstos pela legislação, fica instituída sob as conformidades da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a política municipal de atendimento a pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e de cidadania.

Art.2º – Esta Lei está em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 30 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

§1º- Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos "deficiente" e "pessoa com necessidades especiais", usados por outras legislações.

§2º- Define-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º- Define-se pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquelas com disfunções qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código Internacional de Doenças (CID 10) e Critérios de Diagnóstico Médico (DSM-V) configurando-se atualmente como: Autismo Leve; Autismo Moderado e Autismo Grave.

§4º- Todas as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) são consideradas Pessoas com deficiência para os fins legais.

§5º- A avaliação da deficiência , quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I- Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
II- Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
III- A limitação no desempenho de atividades; e
IV- A restrição de participação.

§6º- O Poder Executivo criará instrumentos para a avaliação da deficiência.

Art.3º- São direitos das Pessoas com deficiência:

I- A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e lazer;
II- A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
III- O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) O diagnóstico precoce ainda que não definitivo;
b) O atendimento multiprofissional;
c) A nutrição adequada e a terapia nutricional;
d) Os medicamentos;
e) Informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV- O acesso à educação e ensino profissionalizante;
V- Acesso a Núcleo de Apoio à Pessoa com Deficiência com enfoque a assistência necessária a uma boa qualidade de vida.

Art.4º- Para a consecução da Política Municipal de Proteção dos Direitos das Pessoas com deficiência serão dotadas as seguintes diretrizes:

Parágrafo Único- É dever do Estado, da família da comunicação escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, bem como Diretrizes da Política de Ação para promover o reconhecimento do direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Art.5º- Caberá ao Poder Público:

I- Promover a conscientização sobre a deficiência, e garantir um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida.

II- Reconhecer que todos os tipos de deficiência e assim oferecer os recursos necessários de inclusão dessas pessoas, nos vários âmbitos da sociedade;

III- Incentivo a formação de um núcleo de apoio e assistência específico para deficiências, com atenção das necessidades especiais já existentes, para que as crianças tenham atenção devida dentro das escolas e do mercado de trabalho, conforme as necessidades específicas.

IV- Aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena conforme suas necessidades;

V- Incentivo a formação de equipe de multiprofissionais para o apoio e assistência específica para deficiências, com atenção às necessidades especiais já existentes, para que essas pessoas tenham atenção devida das escolas e do mercado de trabalho, conforme as necessidades específicas;

VI- Atenção devida às estas necessidades específicas, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas, através de procedimento exclusivo que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias;

VII- Fomentar a formatação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como atendimento aos pais e responsáveis por estas pessoas;

VIII- O estímulo no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IX- Garantir o serviço de acolhimento para desenvolvimento e aprendizado ao longo da vida em Núcleo de Apoio à Pessoa com Deficiência para aqueles que já concluíram os níveis de escolaridade exigidos e que se encontram em vulnerabilidade ou situação fins.

Art.6º- O Poder Público Municipal, quando da formulação e "neologismo" da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Deficiência, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração:

I- Empreender esforços visando à disponibilização de vagas nas instituições públicas municipais de saúde e educacionais especializadas na referida deficiência para todas as crianças que delas necessitarem;

II- Priorização do uso dos métodos pedagógicos e de comunicação, como facilitador no processo de ensino e aprendizagem;

III- Atendimento igualitário a pessoa com deficiência ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;

IV- Apoio às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguir autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

V- Apoio complementar às instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, tais como fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia;

VI- Fiscalizar e exigir o cumprimento das leis que estão relacionadas com a política municipal de atendimento a pessoa com deficiência e dá outras providencias;

VII- Recenseamento de todas as pessoas com deficiência no Município que necessitam de cuidados;

VIII- Disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, de orientação para atendimento e encaminhamento para pessoas com deficiências;

IX- Realização de campanhas educativas sobre as deficiências e dos cuidados necessários;

X- Quando necessário será oferecido no contra turno escolar, o apoio e assistência em Núcleo específico para deficiências;

XI- A instersetoralidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento às Pessoas com deficiência;

XII- Fomentar a formatação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento às Pessoas com Deficiência, bem como atendimento aos pais e responsáveis por estas pessoas.

Art.7º- Para efeitos das Vigilâncias e Rastreamento Precoce das pessoas com deficiência nas Unidades Públicas de Saúde e de Educação Municipais, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos;

I- Para crianças após seis meses e anterior a um ano de idade, que consiste em uma observação clínica por parte dos profissionais de saúde e também pode ser identificado por Agentes Auxiliares de Creche ou Professores de Educação Infantil;

II- Para crianças após um ano e anterior a dois anos de idade, consistente em observação pelo pediatra e um pequeno questionário para os pais;

III- Os profissionais das áreas de saúde e educação devem ser sensibilizados acerca dos sinais de risco;

IV- Uma vez diagnosticadas as pessoas deverão ser cadastradas num censo único da Prefeitura, a fim de poder ofertar os devidos tratamentos que possibilitem uma vida funcional;

V- As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as crianças, jovens e adultos e suas famílias, para que se possam mensurar a evolução e o georreferenciamento da deficiência sociedade, bem como a resposta do poder público ao tratamento apropriado.

VI- A pessoa com deficiência não será submetida a intervenção educacional convencional, sem ser previamente avaliada, bem como, seus familiares e os professores, que o assistem, deverão ter acesso ao profissional da área da psicologia, sempre que necessário.

Art.8º- São direitos dos alunos com deficiência na Escola:

I- Acessibilidade com estratégias com oportunidade de desenvolver-se com dignidade e respeito dentro do ambiente escolar, otimizando ao máximo suas potencialidades e minimizando suas dificuldade e assim, adquirir vida digna dentro de suas limitações;

II- A proteção contra qualquer forma de desrespeito à condição específica a deficiência principalmente aqueles relacionadas às disfunções sensoriais e comportamentais, que ocasionem qualquer forma de punição ou castigo;

III- Recurso de Comunicação facilitada da sala de aula, que favoreça a compreensão verbal ou a expansão;

IV- A atenção especializada proposta, deve garantir que a pessoa com deficiência seja assistida com critério diferenciado, a fim de possibilitar o seu desenvolvimento de forma harmônica, com apoio da equipe de multiprofissionais;

V- Informação aos profissionais da área sobre os manejos para interação e os recursos de comunicação facilitada existentes e que favorecem compreensão verbal ou a expressão destas pessoas, minimizando sofrimento no caso de não verbais.

VI- Adequação curricular, método estruturado, material adaptado, Tecnologia Assistiva, para garantir o direito ao aluno com deficiência a aprender tendo a oferta de diversos recursos dentro e fora da sala de aula, sendo este ofertado pela Secretaria Municipal da Educação.

Art.9º- O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados das datas de sua publicação.

Art.10- As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art.11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2022.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 230 de 2022 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 29 de setembro de 2022, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de outubro de 2022, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 230 de 2022 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 04 de outubro de 2022.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Processo Legislativo

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 25 DE 10 DE 2022
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 29 de setembro de 2022 o Projeto de Lei nº. 230 de 2022 que "Dispõe sobre a política de atendimento a pessoa com deficiência e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 24 de outubro de 2022 o Projeto de Lei nº. 237 de 2022 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2022 e a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2022 e dá outras providências.";

Considerando a necessária autorização legislativa para disciplinar a política municipal de atendimento a pessoa com deficiência, para fins de plena fruição dos direitos previstos pela legislação, instituindo sob as conformidades da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), visando a sua inclusão social e de cidadania em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº. 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º.. do artigo 5º. da Constituição Federal do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 30 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº. 6.949, de 25 de agosto 2009, data de início de sua vigência no plano interno, sendo que a instituição de política de atendimentos a pessoa com deficiência é imprescindível para dar um tratamento digno a essas pessoas;

Considerando a necessária autorização para abertura no orçamento programa do exercício de 2022 de crédito adicional suplementar no valor total de R$ 3.618.215,79 (três milhões, seiscentos e dezoito mil, duzentos e quinze reais e setenta e nove centavos) para dotação da Secretaria Municipal Turismo e Cultura – Divisão de Turismo – Manutenção dos Serviços Administrativos da ficha 401 da unidade orçamentária 02.11.01, funcional programática 23.695.6002.2003, natureza de despesa 4.4.90.51, destinação recurso 2.100 – R$ 3.542.730,76 (três milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, setecentos e trinta reais, setenta e seis centavos); e da ficha 707 da unidade orçamentária 02.11.01, funcional programática 23.695.6002.2003, natureza de despesa 4.4.90.51, destinação recurso 1.110 – R$ 75.485,03 (setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais, três centavos), sendo a origem dos recursos para abertura do crédito adicional suplementar proveniente da anulação parcial no valor de R$ 75.485,03 da ficha 154, unidade orçamentária 02.09.02, funcional programática 12.365.2001.2027, natureza de despesa 3.3.90.39, destinação recurso 1.210; e o valor de R$ 3.542.730,76 provenientes de excesso de arrecadação da conta receita, ficha 179, 24.29.99.00 de Outras

Transferências de Recursos dos Estados – Convênio para Teatro Municipal no Mirante da Figueira, referente ao repasse de Recurso Estadual, conforme Termo de Convênio nº. 00022/2022 através da Secretaria do Turismo e Viagens do Estado de São Paulo;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 230 e 237 de 2022 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 25 DE OUTUBRO DE 2022.

Devanir Cândido de Andrade
VEREADOR

Ronie Von
Vereador PP

Lucas Borba
Vereador MDB

Antônio Reginaldo Firmino
(Naldo)
Vereador

VOLNEI GALVÃO
VEREADOR

Aladin
Vereador
(15) 99797.9843

LUIZ FERNANDO G. VIEIRA
LUIZ FERNANDO
"PIU"
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 230 de 2022
AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO.
RELATOR:- VEREADOR WALMIR BORTOLOTTO JÚNIOR
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 29 de setembro de 2022 o Projeto de Lei nº. 230 de 2022 que "Dispõe sobre a política de atendimento a pessoa com deficiência e dá outras providências."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição para fins de plena fruição dos direitos previstos pela legislação, institui sob as conformidades da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a política municipal de atendimento a pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e de cidadania conforme disposto no artigo 1º. O artigo 2º. especifica que a Lei está em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº. 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º.. do artigo 5º. da Constituição Federal do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 30 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº. 6.949, de 25 de agosto 2009, data de início de sua vigência no plano interno. Os demais artigos do projeto de lei tratam dos direitos das pessoas com deficiência; consecução da Política Municipal de Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência; o que caberá ao Poder Público; formulação e 'neologismo' da Política Municipal de Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência; instrumentos para vigilância e rastreamento precoce das pessoas com deficiência nas Unidades Públicas de Saúde e de Educação Municipais; Direitos dos alunos com deficiência na Escola; e regulamentação da lei no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Feita as observações, nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois

as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

A Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois a instituição de política de atendimentos a pessoa com deficiência é imprescindível para dar um tratamento digno a essas pessoas, visando sua inclusão social e cidadania.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 25 DE OUTUBRO DE 2022.

WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CARLOS EDUARDO GOMES
VICE-PRESIDENTE

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
MEMBRO

ANTONIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

ARMELINO MOREIRA JUNIOR
MEMBRO

LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

VOLNEI GALVÃO
VICE – PRESIDENTE

GERALDO FLÁVIO AMARO
MEMBRO

14

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 203/2022

"Dispõe sobre a política de atendimento a pessoa com deficiência e dá outras providências."

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º– Para fins de plena fruição dos direitos previstos pela legislação, fica instituída sob as conformidades da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a política municipal de atendimento a pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e de cidadania.

Art.2º – Esta Lei está em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 30 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

§1º- Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos "deficiente" e "pessoa com necessidades especiais", usados por outras legislações.

§2º- Define-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º- Define-se pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquelas com disfunções qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código Internacional de Doenças (CID 10) e Critérios de Diagnóstico Médico (DSM-V) configurando-se atualmente como: Autismo Leve; Autismo Moderado e Autismo Grave.

§4º- Todas as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) são consideradas Pessoas com deficiência para os fins legais.

§5º- A avaliação da deficiência , quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I- Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II- Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

15

III- A limitação no desempenho de atividades; e

IV- A restrição de participação.

§6º- O Poder Executivo criará instrumentos para a avaliação da deficiência.

Art.3º- São direitos das Pessoas com deficiência:

I- A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e lazer;

II- A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III- O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) O diagnóstico precoce ainda que não definitivo;

b) O atendimento multiprofissional;

c) A nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) Os medicamentos;

e) Informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV- O acesso à educação e ensino profissionalizante;

V- Acesso a Núcleo de Apoio à Pessoa com Deficiência com enfoque a assistência necessária a uma boa qualidade de vida.

Art.4º- Para a consecução da Política Municipal de Proteção dos Direitos das Pessoas com deficiência serão dotadas as seguintes diretrizes:

Parágrafo Único- É dever do Estado, da família da comunicação escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, bem como Diretrizes da Política de Ação para promover o reconhecimento do direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Art.5º- Caberá ao Poder Público:

I- Promover a conscientização sobre a deficiência, e garantir um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida.

II- Reconhecer que todos os tipos de deficiência e assim oferecer os recursos necessários de inclusão dessas pessoas, nos vários âmbitos da sociedade;

III- Incentivo a formação de um núcleo de apoio e assistência específico para deficiências, com atenção das necessidades especiais já existentes, para que as crianças tenham atenção devida dentro das escolas e do mercado de trabalho, conforme as necessidades específicas.

IV- Aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena conforme suas necessidades;

V- Incentivo a formação de equipe de multiprofissionais para o apoio e assistência específica para deficiências, com atenção às necessidades especiais já existentes, para que essas pessoas tenham atenção devida das escolas e do mercado de trabalho, conforme as necessidades específicas;

VI- Atenção devida às estas necessidades específicas, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas, através de procedimento exclusivo que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias;

VII- Fomentar a formatação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como atendimento aos pais e responsáveis por estas pessoas;

VIII- O estímulo no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IX- Garantir o serviço de acolhimento para desenvolvimento e aprendizado ao longo da vida em Núcleo de Apoio à Pessoa com Deficiência para aqueles que já concluíram os níveis de escolaridade exigidos e que se encontram em vulnerabilidade ou situação fins.

Art.6º- O Poder Público Municipal, quando da formulação e "neologismo" da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Deficiência, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração:

I- Empreender esforços visando à disponibilização de vagas nas instituições públicas municipais de saúde e educacionais especializadas na referida deficiência para todas as crianças que delas necessitarem;

II- Priorização do uso dos métodos pedagógicos e de comunicação, como facilitador no processo de ensino e aprendizagem;

III- Atendimento igualitário a pessoa com deficiência ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;

IV- Apoio às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguir autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

V- Apoio complementar às instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, tais como fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia;

VI- Fiscalizar e exigir o cumprimento das leis que estão relacionadas com a política municipal de atendimento a pessoa com deficiência e dá outras providencias;

VII- Recenseamento de todas as pessoas com deficiência no Município que necessitam de cuidados;

VIII- Disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, de orientação para atendimento e encaminhamento para pessoas com deficiências;

IX- Realização de campanhas educativas sobre as deficiências e dos cuidados necessários;

X- Quando necessário será oferecido no contra turno escolar, o apoio e assistência em Núcleo específico para deficiências;

XI- A instersetoralidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento às Pessoas com deficiência;

XII- Fomentar a formatação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento às Pessoas com Deficiência, bem como atendimento aos pais e responsáveis por estas pessoas.

Art.7º- Para efeitos das Vigilâncias e Rastreamento Precoce das pessoas com deficiência nas Unidades Públicas de Saúde e de Educação Municipais, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos;

I- Para crianças após seis meses e anterior a um ano de idade, que consiste em uma observação clínica por parte dos profissionais de saúde e também pode ser identificado por Agentes Auxiliares de Creche ou Professores de Educação Infantil;

II- Para crianças após um ano e anterior a dois anos de idade, consistente em observação pelo pediatra e um pequeno questionário para os pais;

III- Os profissionais das áreas de saúde e educação devem ser sensibilizados acerca dos sinais de risco;

IV- Uma vez diagnosticadas as pessoas deverão ser cadastradas num censo único da Prefeitura, a fim de poder ofertar os devidos tratamentos que possibilitem uma vida funcional;

V- As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as crianças, jovens e adultos e suas famílias, para que se possam mensurar a evolução e o georreferenciamento da deficiência sociedade, bem como a resposta do poder público ao tratamento apropriado.

VI- A pessoa com deficiência não será submetida a intervenção educacional convencional, sem ser previamente avaliada, bem como, seus familiares e os professores, que o assistem, deverão ter acesso ao profissional da área da psicologia, sempre que necessário.

Art.8º- São direitos dos alunos com deficiência na Escola:

I- Acessibilidade com estratégias com oportunidade de desenvolver-se com dignidade e respeito dentro do ambiente escolar, otimizando ao

máximo suas potencialidades e minimizando suas dificuldade e assim, adquirir vida digna dentro de suas limitações;

II- A proteção contra qualquer forma de desrespeito à condição específica a deficiência principalmente aqueles relacionadas às disfunções sensoriais e comportamentais, que ocasionem qualquer forma de punição ou castigo;

III- Recurso de Comunicação facilitada da sala de aula, que favoreça a compreensão verbal ou a expansão;

IV- A atenção especializada proposta, deve garantir que a pessoa com deficiência seja assistida com critério diferenciado, a fim de possibilitar o seu desenvolvimento de forma harmônica, com apoio da equipe de multiprofissionais;

V- Informação aos profissionais da área sobre os manejos para interação e os recursos de comunicação facilitada existentes e que favorecem compreensão verbal ou a expressão destas pessoas, minimizando sofrimento no caso de não verbais.

VI- Adequação curricular, método estruturado, material adaptado, Tecnologia Assistiva, para garantir o direito ao aluno com deficiência a aprender tendo a oferta de diversos recursos dentro e fora da sala de aula, sendo este ofertado pela Secretaria Municipal da Educação.

Art.9º- O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados das datas de sua publicação.

Art.10- As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art.11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2022.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
1º SECRETÁRIO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

GABINETE

19

Ofício GPC nº. 408/2022

Ibiúna, 26 de outubro de 2022.

SENHOR PREFEITO:

CÓPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 203/2022,** referente ao Projeto de Lei nº. 078, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 230 de 2022 que "Dispõe sobre a política de atendimento a pessoa com deficiência e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 25 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi em
26/10/22
Alexandre

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.
Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 230 de 2022 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 25 de outubro de 2022 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico ainda, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 25 de outubro de 2022 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 230 de 2022 foi aprovado por treze votos favoráveis e dois contrárioas dos Vereadores Walmir Bortolotto Júnior e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado; e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e; Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência.

Certifico que devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial e a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 25 de outubro de 2022 em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 230 de 2022, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 230 de 2022 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 203/2022, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 408/2022 de 26 de outubro de 2022.

Ibiúna, 26 de outubro de 2022.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral